

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI Nº 053/2019.

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR COM ENCARGO O IMÓVEL ESPECIFICADO ABAIXO À ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CATALÃO — ATAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (SIC).

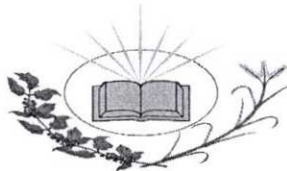
Autoria: Prefeito Municipal de Catalão

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei nº 053 de 27 de maio de 2019, o qual "**Autoriza o Poder Executivo a doar com encargo o imóvel especificado abaixo à Associação dos Transportadores Autônomos de Catalão — ATAC, e dá outras providências.**"(sic).

O Projeto foi encaminhado à Procuradoria da Câmara Municipal para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE

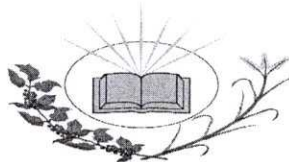
Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, alínea “g”, do Regimento Interno da Casa.

Visa o Executivo Municipal obter autorização para doar bem imóvel dominial à Associação dos Transportadores Autônomos de Catalão — ATAC, instituição privada sem fins lucrativos, para que esta utilize a área conforme disposição de seu estatuto social, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público municipal.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Saliente-se que a alienação de bens públicos é disciplinada pelo art. 17 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), que assim prevê:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia [...].”

A Associação dos Transportadores Autônomos de Catalão — ATAC, por sua vez, é instituição sem finalidade lucrativa e constituída para representar os interesses de seus membros.

Além disso, o projeto de lei sob análise veio acompanhado do laudo de avaliação prévia do imóvel que se pretende doar e a lei, se aprovada, representará a autorização legislativa para realização do ato de doação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, tem-se como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 25 DE JUNHO DE 2019.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
PROCURADOR JURÍDICO